

N.F. N° - 099883.0715/19-1
NOTIFICADO - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.02.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0017-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DESTINATÁRIO CONSUMIDOR FINAL, NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. Contribuinte logra êxito em elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentação anexa à Impugnação comprova recolhimento relativo às operações, que foram objeto do lançamento. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 09/09/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 15.287,17, mais multa de 60%, no valor de R\$ 9.172,30 totalizando o montante de R\$ 24.459,47 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 50.01.02: deixou o estabelecimento remetente de mercadoria ou bem e o prestador do serviço destinado a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XVI do art. 4º da Lei de nº 7.014/96.

Enquadramento Legal: inciso II do § 4º do art. 2º; inciso XVI do art. 4º e item 2 da alínea “j” do inciso I e o item 2 da alínea “c” do inciso II do art. 13 da Lei de nº 7.014/96 do Estado da Bahia c/c EC de nº 87/2015 e Convênio ICMS de nº 93/15.

Multa tipificada no art. 42, II, “f”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante** descreve os fatos que se trata de:

“Em hora e data acima referido constatamos as seguintes irregularidades: Falta de destaque do ICMS, da partilha EC 87/15 dos produtos constantes dos DANFES de nºs. 825.425, 825.426, 825.431, 825.432, 825.433 e 825.434.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 099883.0715/19-1, devidamente assinada pelo Agente de Tributos (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante (fl. 05); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 825.425, 825.426, 825.431, 825.432, 825.433 e 825.434, procedente do **Estado de São Paulo** (fls. 08 a 13), emitidas ambas na data de 04/09/2019 pela **Notificada** correspondente às mercadorias de NCM de nº. 2804.2990 (Gás Hélio) objeto da notificação.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 18 e 19), protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND. na data de 21/10/2019 (fl. 17).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva reproduzindo o conteúdo da Notificação Fiscal, e no tópico **“Do Mérito”** consignou, que a infração não deve ser mantida, visto que possui inscrição de substituto tributário no Estado da Bahia (Inscrição Estadual de nº 134.362.542), com direito de recolhimento do tributo na forma mensal, por apuração, com vencimento no dia 15 do mês subsequente, conforme art. 332 do RICMS/BA/12.

Asseverou que efetuou a apuração mensal das Notas Fiscais de nºs. 825.425, 825.426, 825.431, 825.432, 825.433 e 825.434 em setembro/2019, e para comprovar suas alegações, anexou a relação das notas

que compõem o pagamento relativo a outubro, GNRE respectiva e comprovante de pagamento. Além de cópias dos DANFEs e comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Finalizou a peça defensiva requerendo a procedência da defesa, com a anulação do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em exame, **no Modelo Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **09/09/2019**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 15.287,17**, mais multa de 60%, no valor de **R\$ 9.172,30** totalizando o montante de **R\$ 24.459,47**, em decorrência do cometimento da Infração **(50.01.02)** de deixar o estabelecimento remetente de mercadoria ou bem e o prestador do serviço destinado a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XVI do art. 4º da Lei de nº 7.014/96.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando ao inciso II do § 4º do art. 2º; inciso XVI do art. 4º e item 2 da alínea “j” do inciso I e o item 2 da alínea “c” do inciso II do art. 13 da Lei de nº. 7.014/96 do Estado da Bahia c/c EC de nº 87/2015 e Convênio ICMS de nº 93/15, e Multa tipificada no art. 42, II, “f”, da Lei de nº. 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que a infração não deve ser mantida, visto que possui inscrição de substituto tributário no Estado da Bahia (Inscrição Estadual de nº 134.362.542), com direito de recolhimento do tributo na forma mensal, por apuração, com vencimento no dia 15 do mês subsequente, conforme art. 332 do RICMS/BA/12, apresentando relação das notas fiscais de setembro/2019, que compõem o pagamento relativo a outubro (fls. 25 a 27).

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Honorato Viana** (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs. de nºs. **825.425, 825.426, 825.431, 825.432, 825.433 e 825.434**, procedente do **Estado de São Paulo** (fls. 08 a 13), emitidas ambas **na data de 04/09/2019** pela **Notificada** correspondente às mercadorias de **NCM de nº. 2804.2990 (Gás Hélio)** sendo exigida a diferença de alíquotas internas e interestaduais pelo motivo da Notificada não ter efetuado o recolhimento do imposto ICMS na venda a não contribuinte do ICMS localizado neste Estado.

Nesta seara, compulsando os documentos constantes da defesa, em particular a cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE (fl. 35), período de referência 09/2019, no valor de R\$ 19.563,19, bem como comprovante de pagamento, efetivado em 15/10/2019, concernente a esta guia (fl. 26) e a relação elaborada pela Notificada, que discrimina o pagamento de DIFAL destinado ao Estado da Bahia, relativo ao mesmo período (fl. 37) se averigua o recolhimento em acordo com a inscrição de substituto tributário, forma de apuração Substituição Diferença de Alíquotas, constante nos Dados Cadastrais da Notificada insertes na consulta realizada no Sistema de Informação do Contribuinte – INC, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Dados Cadastrais

Unidade de Atendimento - SAT/DPF/GERSU	Unidade de Fiscalização - IFEP COMERCIO
Inscrição Estadual 134.362.542	CNPJ/CPF 43.843.358/0003-50
Razão Social AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.	
<hr/>	
Nome Fantasia	
Condicação SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO	Data de Inclusão: 01/08/2016
Situação ATIVO	
Endereço RUA JOAO CARDOSO DOS SANTOS	Número 741
Complemento	Bairro V.INDUSTRIAL
Município MOI DAS CRUZES	CEP 8770030 UF SP
Tel.: (11) 3856-1600	Fax 38561600
Tel.: (11) 3856-1700	E-mail IMPNFE@AIRPRODUCTS.COM
Referência .	Localização ZONA URBANA
Porto Econômico Pequenas Empresas Conta Corrente	
Forma de Apuração do Imposto SUBSTITUIÇÃO/DIFERENÇA DE ALIQUOTAS	Inscrição Única Não
Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	ECF Não

Nestas circunstâncias, constato que o imposto exigido no presente lançamento foi recolhido nos termos do inciso XVII do art. 332 do RICMS/2012, a seguir descrito, que trata dos prazos de pagamento do ICMS, no montante constante da GNRE de nº 1906861208.

"Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

XVII - antes da saída da mercadoria ou do início da prestação do serviço destinada a não contribuinte do ICMS localizado no Estado da Bahia, efetuada por contribuinte localizado em outra unidade da federação, relativamente ao imposto devido a este estado, ou, se inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, até o dia 15 do mês subsequente ao da operação ou prestação. (Grifos nossos)

Dados do DAE emitido				
Seq dae emitido	1906861208			
Receita	2151 - ICMS Consumidor Final Não Contribuinte Outra UF-Apuração			
Emissão documento	2 - Internet			
Documento Sefaz	6 - Guia nacional de recolhimentos estaduais			
Município/UF	30607 - MOI DAS CRUZES - SP			
Projeto	GNRE - Arrecadação da Guia Nacional Recolhimento Estadual			
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	92019	
Tipo documento origem	Documento Origem			
Inscrição estadual	134362542	Cnpj		
Código poder	Código secretaria	Código unidade contábil		
Código poder destino	Código secretaria destino	Código unidade contábil destino		
Código unidade orçamentária origem	Código unidade orçamentária origem	Código unidade orçamentária destino	Código unidade gestora destino	
Placa IPVA	Cota IPVA	Nota Fiscal		
Data de vencimento	15/10/2019	Data de pagamento	15/10/2019	Data atualização 08/10/2019 13:02:00
Valor principal	19.563,19	Correção		Valor multa
Acréscimo		Valor total	19.563,19	
Receita acumulada		Compras Acumuladas		
Imposto devido		Dedução do Imposto		
Código barras	8588000195063190294192388010000010906861208001			
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer banco da rede arrecadadora. Após a data de validade deverá ser emitida outra guia. Emitido via: Internet.			

Isto posto, entendo que o recolhimento do ICMS foi efetuado no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 099883.0715/19-1, lavrada contra AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR